

DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL DOS PODERES DO ESTADO

www.dio.es.gov.br

Vitória (ES), Quarta-feira, 11 de Julho de 2018

Edição N°24773

PODER EXECUTIVO

Governadoria do Estado

Lei

LEI Nº 10.873

Altera a Lei n° 5.780, de 21 de dezembro de 1998, e a Lei n° 4.794, de 30 de julho de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** O art. 8º da Lei nº 5.780, de 21 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a Política Estadual do Idoso e Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, passa a vigorar com a sequinte redação:
- "Art. 8º O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa constituiu-se em órgão participativo, permanente, paritário, normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, composto por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicos da organizações representativas da sociedade civil ligadas à área de promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa." (NR)
- **Art. 2º** O art. 9º da Lei nº 5.780, de 1998, passa a vigorar com a sequinte redação:

"Art. 9º (...)

- I promover, proteger e defender os direitos da pessoa idosa;
- II fomentar a implementação da Política do Idoso, observando as proposições e eventuais alterações da Política Nacional específica, que atendam às transformações que ocasionem mudanças na sua aplicação;
- III avaliar e elaborar propostas que possibilitem aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Estadual do Idoso;
- IV assessorar e apoiar instituições públicas ou privadas que promovam eventos educativos, informativos e de lazer voltados para o público idoso, na conformidade desta Lei;
- V colaborar para a melhor integração dos órgãos e instituições públicas ou privadas, em todas as ações voltadas para o idoso;
- VI assessorar o governo estadual

- ou entidades patrocinadoras, quando solicitado, na destinação de recursos técnicos e/ou financeiros, a programas relacionados à conscientização sobre o envelhecimento e a qualidade de vida do indivíduo idoso;
- VII constituir-se como espaço para integração dos movimentos, fóruns, órgãos e instituições públicas ou privadas, em todas as ações voltadas à pessoa idosa;
- VIII elaborar, controlar e fiscalizar o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo Estadual do Idoso em consonância com a Política Nacional do Idoso (Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994), com o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) e com o Compromisso Nacional do Envelhecimento Ativo (Decreto Federal nº 8.114, de 30 de setembro de 2013), estabelecendo, sempre, a interface necessária para o atendimento às diretrizes da Política Nacional do Idoso e das Conferências dos Direitos da Pessoa Idosa;
- IX outras compatíveis com sua finalidade." (NR)
- **Art. 3º** O art. 10 da Lei nº 5.780, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 10. O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa será composto por 20 (vinte) membros:
- I 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Direitos Humanos - SEDH;
- II 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Saúde -SESA;
- III 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Cultura -SECULT;
- IV 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SESP;
- V 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação - SEDU;
- VI 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Economia e Planejamento - SEP;
- VII 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Turismo -SETUR;
- VIII 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Esportes e Lazer - SESPORT;

- IX 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social - SETADES:
- X 01 (um) representante da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo - DP/ES;
- XI 10 (dez) representantes da Sociedade Civil, assegurando:
- a) 03 (três) representantes do segmento organizado da população idosa;
- b) 01 (um) representante de instituição asilar;
- c) 01 (um) representante de entidade de estudos e pesquisas, voltados para a população idosa;
- d) 01 (um) representante do Movimento Nacional dos Direitos Humanos - MNDH;
- e) 01 (um) representante de igreja que contemple propostas sociais ligadas aos idosos;
- f) 02 (dois) representantes de clubes de serviços que contemplem propostas sociais ligadas aos idosos:
- g) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil -Seccional Espírito Santo - OAB/ES."
- **Art. 4º** O art. 12 da Lei nº 5.780, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 12. Os membros do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa devem contar com suplentes, sendo nomeados por ato do Governador do Estado.
- § 1º Os representantes titulares e suplentes das Secretarias de Estado serão indicados pelos titulares das respectivas Secretarias.
- § 2º A representação da Sociedade Civil será eleita pelo seu respectivo segmento, sendo a entidade mais votada, membro titular, e a segunda mais votada, a suplente.
- § 3º O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes será de 02 (dois) anos, admitindo sua recondução por igual período.
- § 4º A função dos integrantes do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa será exercida gratuitamente, e considerada como serviço público relevante." (NR)
- **Art. 5º** O art. 17 da Lei nº 5.780,

- de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 17. O Poder Executivo Estadual, por meio da SEDH, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com recursos humanos, materiais, financeiros e estrutura física para o funcionamento regular do Conselho, considerando, ainda, as suas Conferências, Comissões, grupos de trabalho e fóruns, dentro dos limites orçamentários e financeiros da SEDH." (NR)
- **Art. 6º** O art. 1º da Lei nº 4.794, de 30 de julho de 1993, que criou o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 1º Fica criado, de acordo com o disposto no art. 201 da Constituição Estadual, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, órgão participativo, permanente, paritário, normativo, consultivo deliberativo, fiscalizador, composto por número de representantes dos órgãos e entidades públicos e organizações representativas da sociedade civil ligadas à área de promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, com as seguintes atribuições:
- I promover, proteger e defender os direitos da pessoa idosa;
- II fomentar a implementação da Política do Idoso, observando as proposições e eventuais alterações da Política Nacional específica, que atendam às transformações que ocasionem mudanças na sua aplicação;
- III avaliar e elaborar propostas que possibilitem aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Estadual do Idoso;
- IV assessorar e apoiar instituições públicas ou privadas que promovam eventos educativos, informativos e de lazer voltados para o público idoso, na conformidade desta Lei; V colaborar para a melhor integração dos órgãos e instituições públicas ou privadas, em todas as ações voltadas para o idoso;
- VI assessorar o governo estadual ou entidades patrocinadoras, quando solicitado, na destinação de recursos técnicos e/ou financeiros, a programas relacionados à conscientização sobre o envelhecimento e qualidade de vida do indivíduo idoso;
- VII constituir-se como espaco